



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.120

04.02.2019 a 08.02.2019

Sumário

Direito Administrativo.....5

Município. Compensação financeira. *Royalties*. Lei 9.478/1997. Instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural. *City gates*. Portaria ANP 29/2001. Legalidade. Resolução 624/2013 – ANP. Critérios de pagamento.....5

Procon. Multa. Fiscalização de instituições financeiras. Possibilidade. Falha no serviço bancário. Aplicação de multa. Cabimento. Redução do valor.6

Tribunal de Contas da União. Tomada de contas especial. Rejeição por irregularidades. Acórdão do TCU. Desconstituição pelo Poder Judiciário. Restrições.6

Ação popular. Licitação na modalidade pregão. Admissibilidade. Lesão ao patrimônio da CEF. Não ocorrência.7

Servidor público militar. Impugnação ao edital do curso de formação de cabos da aeronáutica. Limite etário. Exigência de lei formal. Julgamento pelo STF no regime de repercussão geral. RE 600.885/RS. Modulação dos efeitos da decisão. Inaplicabilidade.8

Magistrado. Ajuda de custo. Remoção a pedido. Possibilidade. Interesse público configurado. Art. 65 da Loman. Precedentes do STJ.9

Servidor público civil. Incentivo à qualificação. Servidora aposentada por invalidez nos termos do art. 186, I, da Lei 8.112/1990 antes do advento da Lei 11.091/2005. Inexistência do direito à percepção do adicional.10

Servidor do Ministério Público da União. Remoção. Permanência mínima de três anos (art. 28, § 1º, da lei 11.415/2006). Novas nomeações. Direito de não ser preterido. Preferência na escolha de vagas.10

Servidor público. Auditor-fiscal da Previdência Social. Progressão funcional. Cômputo do estágio probatório. Ilegitimidade passiva do INSS. Impossibilidade de aplicação retroativa da Lei 11.457/2007. Inteligência do art. 4º, § 3º, da Lei 10.593/2002.11



Policia! militar do Estado de Roraima. Pedido de promoç!o! com data retroativa. Reprovaç!o! em processo seletivo para o curso de formaç!o! de oficiais auxiliares da PM do ano de 2001. Indicaç!o! para o curso de habilitaç!o! ao quadro auxiliar de oficiais do ano de 2003. Promoç!o! em ressarcimento de preterição não caracterizada.	12
Servidor p!blico militar. Marinha do Brasil. Participaç!o! em curso de formaç!o!. Matrícula de militar de quadro distinto ou amparado por decis!o! judicial. Preterição na ordem de antiguidade. Não ocorr!ncia.	13
Lei 8.429/1992. Ex-diretor do Iema/DF e ex-gestor do Parque Nacional de Brasí!ia. Inobserv!ncia às normas que regem o licenciamento ambiental. Condutas ajustadas pelo TAC firmado com o MPF. Aus!ncia de elementos indicativos de dolo. Falta de comprovaç!o! do dano ambiental e subsidiariamente de les!o! ao Er!rio. Inexist!ncia de ato ímprobo. .	14
Direito Civil.....	15
Responsabilidade civil objetiva. Campanha nacional de vacinaç!o! contra <i>influenza</i> . Uni!o!. Legitimidade. Fabricante. Ilegitimidade. Aus!ncia de defeito do produto. Reaç!o! vacinal. Síndrome guillain-barré. Danos à sa!de e incapacidade definitiva. Indenizaç!o!. Cabimento. Correç!o! monet!ria e juros de mora	15
Responsabilidade civil. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Aç!o! regressiva. Dano material. Furto de mercadoria. Responsabilidade da transportadora contratada. Dolo ou culpa. Necessidade de demonstraç!o!. Ônus do autor. Art. 373, inciso I, do C!digo de Processo Civil (CPC).	16
Direito Constitucional	17
Infraç!o! ambiental. Autuaç!o!. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renov!veis (Ibama). Apreens!o! de quatro quel!nios. Tipificaç!o!. Lei 9.605/1998. Decreto 6.514/2008. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Circunst!ncias do caso concreto.	17
Direito Penal.....	19
Falsidade ideol!gica. Documento particular. Apresentaç!o! a agente p!blico Federal. Alegaç!o! de incompet!ncia da Justiça Federal. Crime em detrimento de interesse e serviço da Uni!o!	19
Direito Previdenci!rio	20
Alteraç!o! da DIB. Car!ncia de raz!o!es recursais. Multa morat!ria. Cominaç!o! pr!via. Impossibilidade. Coisa julgada. Não ocorr!ncia. Exclus!o! da penalidade.	20
Sentença fundada em jurisprud!ncia do Plen!rio do STF. Inexist!ncia de decad!ncia. Prescriç!o! quinquenal. Limitaç!o! ao teto previsto no Regime Geral da Previd!ncia. Readequaç!o! do sal!rio de benef!cio. Aplicaç!o! imediata das Emendas Constitucionais	



20/98 e 41/2003. Possibilidade. Repercussão geral nos REs 564.354 e 937.595. Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, §11, do CPC).	20
Pensão por morte. Ausência de prévio requerimento administrativo. Falta de defesa de mérito. Carência de interesse de agir. Entendimento do STF com repercussão geral. Sentença anulada de ofício.	22
Pensão por morte. Trabalhador rural. Aplicação da norma vigente à data do óbito. Falecimento ocorrido na vigência da Lei Complementar 11/1971. Inexistência da condição de dependente.	23
Direito Processual Civil.....	24
Ação rescisória contra acórdão prolatado pela turma recursal do Juizado Especial Federal. Impossibilidade. Art. 59 da Lei 9.099/1995. Aplicabilidade aos juizados especiais federais. Incompetência do Tribunal Regional Federal. Competência da turma recursal para decisão sobre a admissibilidade da rescisória.	24
Aposentadoria rural por idade. Trabalhadora rural. Ação idêntica transitada em julgado. Inexistência de novas provas que informem a alteração da situação fática antes verificada. Ofensa à coisa julgada.	25
Pensão por morte. Trabalhador rural. Aplicação da norma vigente à data do óbito. Falecimento ocorrido na vigência da Lei Complementar 11/1971. Inexistência da condição de dependente. Parcial provimento do apelo para afastar a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Causa madura.	25
Conflito negativo de competência. Ação ajuizada na Justiça Estadual. Competência declinada em favor do Juizado Especial Federal instalado posteriormente. Impossibilidade. Art. 25 da Lei 10.259/2001.	27
Conflito negativo de competência. Funasa. Ação proposta por servidor público. Reconhecimento de vantagens de natureza funcional. Competência territorial. Art. 100 do CPC. Local da sede ou da sucursal da pessoa jurídica. Criação de novas Varas Federais. Domicílio do autor. Competência do Juízo Federal suscitado.	27
Ação popular. Mineração. Pedido liminar. Suspensão das atividades. Contaminação de curso d'água por metais pesados. Córrego que conflui para rio federal. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Atuação deficiente dos órgãos estaduais de licenciamento e fiscalização. Competência supletiva federal. Legitimidade passiva da União.	28
Direito Processual Penal.....	29
Apropriação indébita. Art. 168, § 1º, III, do CP. Denúncia rejeitada nos termos do art. 395, inciso III, do CPP. Falta de provas quanto ao dolo. Atos praticados diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelo permissionário da Caixa Econômica Federal. Quitação integral do débito.	29



Habeas corpus. Falsidade ideológica. Requerimento de produção de prova documental. Prazo do art. 402 do CPP. Preclusão. Aplicação com observância do princípio da verdade real. 30

Direito Tributário.....31

Execução fiscal. Prescrição. Falecimento do executado antes do ajuizamento da execução. Redirecionamento ao espólio. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Causas interruptivas da prescrição. Art. 174, do Código Tributário Nacional. Termo inicial da contagem do prazo prescricional.31

Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de veículo importado por pessoa física para uso próprio. ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins-importação.32



DIREITO ADMINISTRATIVO

Município. Compensação financeira. *Royalties*. Lei 9.478/1997. Instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural. *City gates*. Portaria ANP 29/2001. Legalidade. Resolução 624/2013 – ANP. Critérios de pagamento.

Processual Civil. Administrativo. Agravo interno. Município. Compensação financeira. Royalties. Lei 9.478/1997. Instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural. City gates. Portaria ANP 29/2001. Legalidade. Resolução 624/2013 – ANP. Critérios de pagamento.

I. Pleito da Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural - ABRAMT de ingresso no feito como terceiro interessado indeferido, primeiro, porque inexistente na legislação processual civil tal figura de intervenção de terceiros, e segundo, porque já indeferido pedido anterior de ingresso na qualidade de assistente simples da ANP.

II. Reconhecimento da existência, no território do Município-autor, de instalações de city gates, as quais foram classificadas, pela Resolução 624/2013, de 19/06/2013, da Diretoria Colegiada a ANP, como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties.

III. Alegação do autor de que, apesar da decisão da eg. 6ª Turma, que deu provimento ao recurso de apelação e determinou a sua imediata inclusão no rol dos beneficiários de royalties decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, nos termos da Resolução 624/2013, a ANP vem pagando os royalties marítimos em patamares inferiores a outros municípios que têm o mesmo fato gerador, ressaltando que o excelso STF já determinou a observância, quanto a esse tipo de royalties, dos critérios de cálculo da redação original das Leis 7.990/1989 e 9.478/1997, suspensas as aplicações dos arts. 48, II, e 49, II, da Lei 7.990/1989, na redação dada pela Lei 12.734/2012, que previam novos percentuais de distribuição.

IV. Posicionamento da ANP no sentido de que o motivo pelo qual o autor vem percebendo parcela mensal de royalties em valores distintos de outros Municípios não é devido à suposta aplicação dos percentuais previstos na Lei nº 12.734/2012, que, por sua vez, foram suspensos por liminar proferida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos de ação direta de inconstitucionalidade.

V. Defesa da agência reguladora de que existem duas bases de cálculo para o pagamento dos royalties, levando-se em consideração o tipo de enquadramento, se na esfera administrativa ou judicial, que, por sua vez, não teriam sido criadas de forma arbitrária e para beneficiar parte dos Municípios que percebem verba àquele título, mas sim em cumprimento a decisões judiciais, que expressamente consignaram que os antigos beneficiários não poderiam ser afetados pela inclusão de Municípios, decorrente da Lei nº 12.734/2012.

VI. Esta Sexta Turma, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento nºs 1001422-



66.2016.4.01.00001001422-66.2016.4.01.0000, de Relatoria do eminente Desembargador Federal Kássio Marques, concluiu não ser possível conferir tratamento diferenciado aos municípios que se encontram na mesma situação, não havendo justificativa para a existência de duas bases de cálculos, devendo, assim, ser prestigiado tal posicionamento, afastando-se a adoção de posições distintas para situações idênticas.

VII. Agravo interno a que se dá provimento, para determinar que a ANP proceda ao imediato pagamento dos royalties decorrentes da exploração de petróleo e gás natural ao Município de Bayeux/PB, observando os critérios de cálculo originais das Leis 7.990/1989 e 9.478/1997, ou seja, pelos mesmos valores pelos quais remunera Municípios enquadrados administrativamente, inclusive efetivando o pagamento retroativo das diferenças verificadas no que se refere aos meses compreendidos entre a intimação do acórdão e da presente decisão, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$5.000,00. (AGTAC 0022901-98.2008.4.01.3400, rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/02/2019.)

Procon. Multa. Fiscalização de instituições financeiras. Possibilidade. Falha no serviço bancário. Aplicação de multa. Cabimento. Redução do valor.

Administrativo. Procon. Multa. Fiscalização de instituições financeiras. Possibilidade. Falha no serviço bancário. Aplicação de multa. Cabimento. Redução do valor. Apelação parcialmente provida.

I. O PROCON possui competência para fiscalizar as instituições bancárias em relação aos serviços prestados aos seus consumidores, inexistindo usurpação de atribuições do Banco Central do Brasil, cuja competência permanece preservada em quanto à regulação das atividades financeiras e bancárias.

II. A Caixa Econômica Federal não pode receber tratamento diferenciado em relação às demais instituições bancárias no que se refere a sua submissão às normas consumeristas, registrando-se que sua condição de agente operador de programas sociais do governo federal não altera tal compreensão, notadamente porque os serviços bancários a eles relativos são devidamente remunerados.

III. Hipótese em que a cliente bancária aguardou por mais de uma hora para finalmente ser atendida, havendo previsão na lei local para tempo de espera máximo de quinze minutos.

IV. Redução da multa de R\$ 96.000,00 para R\$ 20.000,00, em atenção ao princípio da razoabilidade.

V. Apelação parcialmente provida. (AC 0017604-82.2014.4.01.3600, rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/02/2019.)

Tribunal de Contas da União. Tomada de contas especial. Rejeição por irregularidades. Acórdão do TCU. Desconstituição pelo Poder Judiciário. Restrições.



Administrativo. Tribunal de Contas da União. Tomada de contas especial. Rejeição por irregularidades. Acórdão do TCU. Desconstituição pelo Poder Judiciário. Restrições. Improcedência dos pedidos. Majoração dos honorários advocatícios. Sentença parcialmente reformada.

I. A regra que determina a prevenção por conexão só é cabível até a prolação da sentença, não acarretando nulidade da sentença o julgamento das ações supostamente conexas por juízos distintos, em especial porque a particularidade não foi alegada antes da prolação da sentença, a incompetência é relativa e somente foi arguida como fato novo nas razões do apelo.

II. O controle das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União - TCU por parte do Poder Judiciário deve se ater à análise de questões formais ou de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade patente.

III. Constatando-se a observância do devido processo legal administrativo, com ampla defesa e contraditório, não cabe desconstituir decisão do Tribunal de Contas da União, proferida no exercício da sua precípua função de órgão fiscalizador - artigos 70 e 71, II, III e VIII, ambos da Constituição Federal.

IV. Os honorários advocatícios devem ser fixados de forma compatível com o grau de dificuldade da lide, o zelo do profissional e o valor em execução, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil em vigor na data da prolação da sentença, impondo-se o acolhimento da apelação da União a fim de majorar para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a verba arbitrada pelo magistrado de origem.

V. Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da União a que se dá provimento. Sentença parcialmente reformada, apenas para majorar os honorários advocatícios fixados em favor da União. (AC 0021804-61.2007.4.01.3800, rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, Unânime, e-DJF de 06/02/2019.)

Ação popular. Licitação na modalidade pregão. Admissibilidade. Lesão ao patrimônio da CEF. Não ocorrência.

Administrativo. Ação popular. Licitação na modalidade pregão. Admissibilidade. Lesão ao patrimônio da CEF. Não ocorrência. Improcedência do pedido. Remessa oficial desprovida.

I. A ação popular é o instrumento adequado à anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

II. A utilização da licitação na modalidade Pregão é viável para a contratação de serviços de distribuição de bilhetes lotéricos, mesmo sendo de abrangência nacional, por se enquadrarem no conceito de serviços comuns.

III. Serviços comuns caracterizam-se como aqueles passíveis de serem encontrados



no mercado nacional sem maiores dificuldades, com diversidade de fornecedores, não estando propriamente o conceito vinculado ao valor da contratação, conforme se pode aferir pelo disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10520/2002, que estabelece: “consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

IV. A opção pelo pregão não se configura como lesiva ao patrimônio da CEF, ao contrário, há demonstração de redução de custos pela escolha da modalidade; além de o autor popular não ter logrado trazer quaisquer elementos que indiquem indício de restrição da competitividade ou de violação aos princípios que regem a Lei das Licitações.

V. Remessa oficial a que se nega provimento. Manutenção da sentença de improcedência. (REO 0001370-58.2005.4.01.3400, rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 06/02/2019.)

Servidor público militar. Impugnação ao edital do curso de formação de cabos da aeronáutica. Limite etário. Exigência de lei formal. Julgamento pelo STF no regime de repercussão geral. RE 600.885/RS. Modulação dos efeitos da decisão. Inaplicabilidade.

Administrativo. Processual Civil. Mandado de segurança. Servidor público militar. Impugnação ao edital do curso de formação de cabos da aeronáutica. Limite etário. Exigência de lei formal. Julgamento pelo STF no regime de repercussão geral. RE 600.885/RS. Modulação dos efeitos da decisão. Inaplicabilidade. Sentença mantida.

I. O presente mandado de segurança visa garantir a participação do impetrante no Exame de Seleção ao Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica do ano de 2008.

II. A matéria objeto do agravo de instrumento interposto pela União e convertido em agravo retido, confunde-se com o próprio mérito do recurso, razão pela qual com ele será apreciada.

III. O entendimento quanto à imposição de limite etário para a admissão às Forças Armadas já foi solidificado pelo Col. STF, no julgamento do RE 600.885/RS em 09/02/2011, no sentido de reconhecer a exigência constitucional de edição de lei formal para o estabelecimento de limite de idade em concurso para ingresso nas Forças Armadas. Porém, o excelso Pretório assentou, também, que, em nome do princípio da segurança jurídica, os editais que preveem tal limitação vigorarão até 31 de dezembro de 2011, validando todas as admissões ocorridas em função de editais e regulamentos que, até aquela data, vinham estabelecendo as condições para ingresso nas diversas carreiras militares, entre elas, o limite de idade.

IV. No julgamento dos embargos de declaração do RE 600.885/RS, opostos pela União, a Suprema Corte, acolhendo-os, prorrogou os efeitos da declaração de não recepção da expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” do art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31/12/2012. Contudo, expressamente, destacou que os candidatos que ajuizaram ações discutindo a legalidade da imposição da limitação etária para ingresso nas Forças Armadas em data anterior àquele julgamento não seriam atingidos pelos efeitos da sua modulação, tendo em conta, com



fundamento no princípio da segurança jurídica, notadamente, os inúmeros certames realizados sem a observância do quanto decidido pelo Pretório Excelso.

V. Na hipótese, a Portaria DEPENS n. 158-T/DE-2, que regulamentou a realização do Exame de Seleção ao Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica do ano de 2008, foi publicada em 26/06/2007, de modo que sua publicação em data anterior a 31/12/2012 permite admitir a validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos editados pela Aeronáutica, com base no art. 10 da Lei n.º 6.880/1980. Contudo, o presente processo foi ajuizado em 12/09/2007, de sorte que, em consonância ao decidido pela Ministra Carmem Lúcia, nos embargos de declaração do RE 600885/RS supramencionado, preserva-se o direito daqueles que anteriormente buscaram a via judicial, como se revela no caso em exame, mantendo-se os efeitos da sentença que concedeu a segurança e autorizou a efetiva participação do autor no certame.

VI. Agravo retido, remessa oficial e apelação desprovidos. (AMS 0000827-50.2008.4.01.3400, rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/02/2019)

Magistrado. Ajuda de custo. Remoção a pedido. Possibilidade. Interesse público configurado. Art. 65 da Loman. Precedentes do STJ.

Administrativo. Magistrado. Ajuda de custo. Remoção a pedido. Possibilidade. Configurado o interesse público. Art. 65 da Loman. Precedentes do STJ. Sentença mantida.

I. Cinge-se a controvérsia no direito de percepção de indenização a título de ajuda de custo por magistrado que foi removido a pedido para outra sede fundamento no art 65, I, da Lei Complementar 35/79 (LOMAN).

II. Embora a LOMAN não estabeleça em que circunstância a ajuda de custo é devida aos Magistrados, ela garante seu pagamento para fins de despesa de transporte e mudança. A Lei n.º 8.112/90, aplicada subsidiariamente, prevê a ajuda de custo nas situações em que haja necessidade de compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passe a exercer suas atividades funcionais em nova sede.

III. Como é de conhecimento geral, o Juiz, em razão da garantia constitucional da inamovibilidade, não pode ser removido ex officio pela Administração, salvo em casos excepcionais. Ademais não há qualquer disposição legal da qual se infira que a ajuda de custo a Juízes somente pode ocorrer nestes excepcionais casos.

IV. A remoção de magistrados, ainda que a pedido, sempre ocorre em benefício e no interesse do serviço público. A Administração, tanto na oferta de vagas para remoção, como em sua anuência em relação ao pedido do interessado, habitualmente age de forma a atender à necessidade do serviço. Precedentes consolidados desta Corte e do STJ.

V. Necessária a aplicação do Decreto nº 4.004/01, que disciplina a concessão da ajuda de custo e a forma de cálculo de seu pagamento aos servidores que estejam submetidos ao regime da



Lei 8.112/90, nos termos do art. 54 deste diploma, considerando-se sua aplicação subsidiária no caso concreto.

VI. Remessa oficial e apelação da União não provida. Apelação da parte autora provida para determinar a forma de cálculo da indenização e majorar o valor fixado a título de honorários sucumbenciais. (AC 0011111-93.2003.4.01.3400, rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/02/2019)

Servidor público civil. Incentivo à qualificação. Servidora aposentada por invalidez nos termos do art. 186, I, da Lei 8.112/1990 antes do advento da Lei 11.091/2005. Inexistência do direito à percepção do adicional.

Administrativo. Servidor público civil. Incentivo à qualificação. Servidora aposentada por invalidez nos termos do art. 186, I, da Lei 8.112/1990 antes do advento da Lei 11.091/2005. Inexistência do direito à percepção do adicional. Sentença mantida.

I. O cerne da questão refere-se ao direito da autora à gratificação de incentivo à qualificação em decorrência da conclusão de curso superior, ainda que posteriormente à aposentadoria por invalidez, mas anteriormente à vigência da Lei n. 11.091/05.

II. A autora ocupava o cargo de Técnica em Secretariado da Escola Agrotécnica Federal de Rio Pomba/MG e cursava o 3º ano do Curso de Bacharelado em Direito quando foi aposentada por invalidez com proventos integrais em 09/10/1998, com fundamento no art. 186, I da Lei n. 8.112/90. Com o advento da Lei 11.091, de 12/01/2005, requereu-se a concessão de incentivo à qualificação, o qual foi indeferido, por entender a Administração que a conclusão do curso ocorreu após a inativação da servidora.

III. A pretensão da apelante não tem amparo na Lei n. 11.091/2005, porquanto esta dispõe que o incentivo à qualificação somente é devido aos inativos quando obtido o certificado de conclusão do curso até a data da aposentadoria. Se a autora nunca recebeu a aludida gratificação durante a atividade, porquanto a lei somente foi promulgada muitos anos depois, ainda que tenha se aposentado por motivo de invalidez, não é possível que aquela seja incorporada aos proventos de aposentadoria. Sentença mantida.

IV. Apelação não provida. (AC 0003654-29.2007.4.01.3801, rel. Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/02/2019.)

Servidor do Ministério Público da União. Remoção. Permanência mínima de três anos (art. 28, § 1º, da lei 11.415/2006). Novas nomeações. Direito de não ser preterido. Preferência na escolha de vagas.

Administrativo. Servidor do Ministério Público da União. Remoção. Permanência mínima de três anos (art. 28, § 1º, da lei 11.415/2006). Novas nomeações. Direito de não ser preterido. Preferência na escolha de vagas. Sentença mantida.



I. Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pela União em face de sentença em que se concedeu a segurança para assegurar à Impetrante o direito de preferência na escolha de vagas abertas em Niterói e no Rio de Janeiro, para fins de mudança e lotação.

II. A impetrante, aprovada na 72ª posição em concurso público para provimento do cargo de Analista Processual, nível superior, do Ministério Público da União, tendo tomado posse em 12/01/2009, foi inicialmente lotada no Município de São João do Meriti/RJ. Em 28/04/2008, foi formalizada nova convocação de servidores aprovados no certame, os quais se encontravam em classificação inferior a sua, sendo que 02 (dois) deles foram nomeados para a Procuradoria Regional do Trabalho na cidade do Rio de Janeiro e 01 (um), para a PRT 1ª Região, localizada em Niterói/RJ, fato que evidenciaria seu direito à prioridade na escolha das vagas e lotações em relação a candidatos em classificação inferior.

III. Não obstante o art. 28, § 1º da Lei n. 11.415/2006, vigente à data dos fatos, vedasse a remoção do servidor com lotação em provimento inicial do cargo em unidade administrativa antes de transcorrido o prazo mínimo de três anos, tem-se por caracterizada a preterição do candidato nomeado para localidade distinta daquela por ele pretendida e que não fora disponibilizada, mas que, posteriormente, foi colocada a provimento e oferecida a candidato classificado em posição inferior à sua.

IV. Deve-se assegurar, nesses casos, a prioridade de escolha das vagas surgidas aos servidores que ainda não estejam há três anos na localidade de sua lotação inicial, mas que obtiveram melhor classificação em relação aos servidores nomeados para a localidade de interesse, sob pena de violação ao direito constitucional de não preterição à ordem classificatória de concurso público.

V. Remessa necessária e apelação desprovidas. (AC 0014973-62.2009.4.01.3400, rel. Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/02/2019.)

Servidor público. Auditor-fiscal da Previdência Social. Progressão funcional. Cômputo do estágio probatório. Ilegitimidade passiva do INSS. Impossibilidade de aplicação retroativa da Lei 11.457/2007. Inteligência do art. 4º, § 3º, da Lei 10.593/2002.

Servidor público. Ação coletiva proposta pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social – Anfip. Auditor-fiscal da Previdência Social. Progressão funcional. Cômputo do estágio probatório. Ilegitimidade passiva do INSS. Impossibilidade de aplicação retroativa da lei 11.457/2007. Inteligência do art. 4º, § 3º, da lei 10.593/2002.

I. A associação autora defende que o tempo de serviço prestado durante o estágio probatório deve ser incluído para fins de progressão funcional, de modo que, concluído o período de três anos, deveriam os substituídos ter sido classificados na referência A-IV e não para a Classe A Padrão II, como feito pela Administração Pública.

II. Preliminarmente, no tocante à exclusão do INSS do polo passivo da lide, por ilegitimidade passiva, com o advento da Lei n. 11.457/2007, os cargos da carreira de Auditor-Fiscal



da Previdência Social foram redistribuídos dos quadros do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada à União, e transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal. Diante dessa situação, evidencia-se a superveniente ilegitimidade passiva “ad causam” do INSS, em razão da extinção da carreira de Auditor-Fiscal da Previdência Social, passando a União, portanto, a figurar, isoladamente, como parte passiva no presente feito. Precedentes: TRF1 AC 0000133-03.2003.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 p.1209 de 04/08/2015; TRF3, AI 141220, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 09/04/2012.

III. No mérito, ao Auditor Fiscal da Previdência Social somente é permitido progredir na carreira para o padrão imediatamente superior após a conclusão do estágio probatório, não sendo permitida a progressão pelos níveis correspondentes ao período de duração do estágio, conforme previsão do art. 4º, § 3º da Lei n. 10.593/02.

IV. Somente com a promulgação da Lei n. 11.457/2007, o mencionado dispositivo foi alterado, passando a dispor que o período de estágio probatório dar-se-ia sem prejuízo da progressão funcional. Consoante o entendimento jurisprudencial, o caso em análise é regido pelo preceito *tempus regit actum*, de modo que o direito à progressão funcional do servidor público é disciplinado pela lei vigente à época dos fatos, ainda que a lei posterior seja mais benéfica. Precedentes do STJ.

V. Convém destacar, que não se aplica ao caso entendimento referente aos advogados públicos federais (AGRESP 201402277834, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/11/2014), uma vez que a presente vedação encontrava-se prevista em lei e não em ato jurídico infralegal.

VI. Apelação da autora não provida. (AC 0010126-22.2006.4.01.3400, rel. Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/02/2019.)

Policia militar do Estado de Roraima. Pedido de promoção com data retroativa. Reprovação em processo seletivo para o curso de formação de oficiais auxiliares da PM do ano de 2001. Indicação para o curso de habilitação ao quadro auxiliar de oficiais do ano de 2003. Promoção em ressarcimento de preterição não caracterizada.

Administrativo. Policial militar do Estado de Roraima. Pedido de promoção com data retroativa. Reprovação em processo seletivo para o curso de formação de oficiais auxiliares da PM do ano de 2001. Indicação para o curso de habilitação ao quadro auxiliar de oficiais do ano de 2003. Promoção em ressarcimento de preterição não caracterizada. Sentença mantida.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da sentença em que se julgou improcedente o pedido inicial, por meio do qual se buscava a condenação da União e do Estado de Roraima a promoverem o autor ao posto de 2º Tenente em 07/12/2001 e a 1º Tenente a partir de 25/12/2003, com o pagamento das diferenças de soldos e demais vantagens decorrentes.

II. O militar não alcançou a condição de apto no teste de aptidão física e foi eliminado do processo seletivo e, após a publicação do resultado final, interpôs recurso administrativo, indeferido



em 08/02/2002. Posteriormente, em 14/12/2002, o autor protocolou pedido de indicação ao Curso de Oficial Auxiliar da PM, que seria realizado no período de 07/04/2003 a 07/03/2004, o qual foi deferido em 24/03/2003.

III. Observa-se que o ingresso do autor no Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais não ocorreu mediante o reconhecimento de erro da Administração em eliminar o candidato do processo seletivo, mas, apenas, por indicação. Em nenhum momento, reconheceu-se aquele como apto no teste de aptidão física, tampouco se reconheceu qualquer ilegalidade na desclassificação do autor.

IV. Em virtude de a Administração, em momento anterior, ter possibilitado a participação no Curso de Formação de Oficiais/2000 de candidatos que também foram considerados inaptos no TAF, por questão de isonomia, estenderam essa possibilidade ao autor, mediante indicação para participar do curso do ano seguinte, em juízo de conveniência e oportunidade, situação que não se amolda às hipóteses de promoção em ressarcimento de preterição, previstas no art. 17 da Lei n. 6.752/79. Sentença mantida.

V. Apelação não provida. (AC 0009056-87.2009.4.01.4200, rel. Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/02/2019.)

Servidor público militar. Marinha do Brasil. Participação em curso de formação. Matrícula de militar de quadro distinto ou amparado por decisão judicial. Preterição na ordem de antiguidade. Não ocorrência.

Administrativo. Servidor público militar. Marinha do Brasil. Participação em curso de formação. Matrícula de militar de quadro distinto ou amparado por decisão judicial. Preterição na ordem de antiguidade. Não ocorrência. Sentença mantida.

I. Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença em que se julgou improcedente o pedido inicial, no qual se buscava a inclusão EM Estágio de Habilitação de Sargentos (Est-HabSG) com início em setembro de 2008, e, completado o curso com aproveitamento, sua promoção a Terceiro Sargento da Marinha do Brasil, ao argumento de que vem sendo preterido em prol de candidato mais moderno.

II. Para a promoção de Cabo da Marinha para a graduação de Terceiro Sargento, é necessário o preenchimento de requisitos objetivos estabelecidos no Plano de Carreira de Praça da Marinha (PCPM) aprovado pela Portaria Ministerial n. 228, de 15 de setembro de 1998, alterada pela Portaria n. 88, de 25 de março de 2002, além da submissão do candidato à avaliação perante a Comissão de Promoção de Praças - CPP. Apenas são incluídos nos Quadros Especiais e nomeados Terceiros-Sargentos os Cabos mais antigos do mesmo Corpo ou Quadro que, observadas as vagas disponíveis, satisfaçam todos os requisitos exigidos no Plano de Carreira de Praças da Marinha.

III. Na hipótese, a parte autora, segundo alega, ingressou na Marinha do Brasil em 26/07/1982. Em 10/10/1986, foi promovido à graduação de Cabo, contando antiguidade a partir dessa data, tendo sido preterido na ordem de convocação para participação no Estágio de Habilitação



de Sargentos desde 2002, indicando como paradigmas as promoções dos militares Roberto Menezes de Oliveira, Luciano da Silva, Carlos Eduardo dos Santos Ferreira, Gentil Santana de Carvalho e Mário Ubiratan.

IV. Ocorre que o autor pertence ao Corpo de Praças da Armada (CPA), enquanto que os paradigmas apresentados já promovidos pertencem ao Corpo de Praças Fuzileiros Navais. Evidenciado que os militares promovidos integram carreiras diferentes, fica afastada a alegação de violação ao princípio da hierarquia militar. Quanto às demais praças mencionadas na inicial, os documentos acostados aos autos indicam que suas matrículas no estágio decorreram de determinação judicial, o que afasta a violação de direito individual do postulante, atribuível à Administração.

V. Apelação do autor não provida. (AC 0008874-22.2008.4.01.3300, rel. Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/02/2019.)

Lei 8.429/1992. Ex-diretor do Iema/DF e ex-gestor do Parque Nacional de Brasília. Inobservância às normas que regem o licenciamento ambiental. Condutas ajustadas pelo TAC firmado com o MPF. Ausência de elementos indicativos de dolo. Falta de comprovação do dano ambiental e subsidiariamente de lesão ao Erário. Inexistência de ato ímprobo.

Processual civil. Administrativo. Ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa. Lei 8.429/1992. Ex-diretor do Iema/DF e ex-gestor do Parque Nacional de Brasília. Inobservância as normas que regem o licenciamento ambiental. Condutas ajustadas pelo TAC firmado com o MPF. Ausência de elementos indicativos de dolo. Falta de comprovação do dano ambiental e subsidiariamente de lesão ao Erário. Inexistência de ato ímprobo. Sentença reformada. Recurso do MPF não provido. Apelação do requerido provida.

I. O MPF objetiva a condenação dos requeridos nas sanções previstas na Lei 8.429/92, sob a alegação de cometimento de supostas irregularidades no licenciamento ambiental da obra conduzida pelo Departamento de Estradas de Rodagens do Distrito Federal - DER/DF, na construção de um viaduto na rodovia DF-001, consistentes na inobservância as normas de regência relativas ao meio ambiente, ocasionando dano ambiental em área de proteção - Parque Nacional de Brasília.

II. As provas colacionadas ao feito demonstram a inabilidade dos requeridos no trato com a coisa pública, ao não realizarem um estudo preliminar acerca dos possíveis riscos que o empreendimento - construção de viaduto - poderia causar ao meio ambiente ao autorizar e ratificar a licença de instalação nº. 002/2000, dando início à execução do empreendimento, todavia, constatada tal inabilidade no trato com a coisa pública, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no qual fora realizado estudo de impacto ambiental e, depois realizado laudo pericial do qual os experts não enxergaram qualquer indício de dano direto ou indireto que afetem o Parque Nacional de Brasília.

III. A mera ilegalidade do ato ou inabilidade do agente público que o pratica nem sempre



pode ser enquadrada como improbidade administrativa. O ato ímprobo, além de ilegal, é pautado pela desonestidade, deslealdade funcional e má-fé.

IV “O contexto fático-probatório, contido na inicial e nos documentos que a acompanham, é insuficiente para comprovar a prática de ato de improbidade por parte do demandado, de sorte que, inexistindo prova de dolo ou culpa na conduta imputada, não pode aquele sofrer pena de forma objetiva, visto que o dolo ou a má-fé não se presumem (...). A ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública pela má-fé do servidor. Se assim não fosse, qualquer irregularidade praticada por agente público poderia ser enquadrada como improbidade por violação do princípio da legalidade, sujeitando-o às pesadas sanções da respectiva Lei” (TRF1. AC 0008079-45.2011.4. 01.4000/PI, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, e-DJF1 de 29/09/2017).

V. Sentença reformada.

VI. Apelação do MPF não provida.

VII. Apelação do requerido provida, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. (AC 0012086-86.2001.4.01.3400, rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/02/2019.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil objetiva. Campanha nacional de vacinação contra *influenza*. União. Legitimidade. Fabricante. Ilegitimidade. Ausência de defeito do produto. Reação vacinal. Síndrome guillain-barré. Danos à saúde e incapacidade definitiva. Indenização. Cabimento. Correção monetária e juros de mora .

Administrativo. Responsabilidade civil objetiva. Campanha nacional de vacinação contra influenza. União. Legitimidade. Fabricante. Ilegitimidade. Ausência de defeito do produto. Reação vacinal. Síndrome guillain-barré. Danos à saúde e incapacidade definitiva. Indenização. Cabimento. Correção monetária e juros de mora. Sentença parcialmente reformada.

I. A União é parte legítima para figurar no polo passivo de ação na qual se pretende condenação pelos danos decorrentes de vacinação promovida pelo Ministério da Saúde, em campanha nacional de imunização de idosos. Precedentes do STJ.

II. Por se tratar de responsabilidade solidária, não se mostra necessária a inclusão do Estado de Minas Gerais e do Município de Ituiutaba no polo passivo da ação, diante da ação conjunta dos entes, inclusive por ser a União a responsável pela coordenação e supervisão das Secretarias estaduais e municipais, conforme ela própria reconhece em sua defesa.



III. Ilegitimidade do Estado de São Paulo (Instituto Butantã) para figurar no polo passivo da ação que se reconhece de ofício, posto que a responsabilização do fabricante somente é viável se ficar comprovada a má qualidade do produto ou a falta de informações sobre os malefícios que a vacina pode causar, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, situações devidamente afastadas no caso em análise. Precedente do STJ.

IV. O autor desenvolveu a síndrome Guillain-Barré em decorrência da vacinação concretizada, que lhe causou incapacidade definitiva para o desempenho de seu ofício, fazendo jus à indenização pelos danos à sua saúde.

V. O nexo causal entre a aplicação da vacina e o desenvolvimento da doença está devidamente apontado em Laudo Pericial que instrui o processo.

VI. Cabível a condenação em danos materiais correspondentes aos gastos com hospitais e fisioterapia, mesmo tendo optado o autor pelo tratamento em rede particular, opção que não obsta o ressarcimento pretendido, notadamente pela má qualidade do serviço de saúde disponibilizado pelo poder público.

VII. Os danos morais são plenamente cabíveis e configuram-se in re ipsa, afigurando-se razoáveis e compatíveis com o sofrimento vivenciado pelo autor o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixados pelo magistrado de origem.

VIII. A pensão mensal vitalícia fixada em um salário mínimo mensal mostra-se apropriada, na medida em que o autor tornou-se incapaz definitivamente para o seu trabalho e por ser necessário garantir a sua sobrevivência de forma minimamente digna.

IX. Adequação dos consectários legais relativos à correção monetária e aos juros de mora, em conformidade aos precedentes dos tribunais superiores (STF, RE 870.947/SE e STJ, REsp 1.492.221).

X. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) contra a União mantidos, considerando ter sido a sentença proferida na vigência do CPC/73, quando ainda era viável a compensação da verba; e diante da sucumbência da União em maior parte.

XI. Agravo retido a que se nega provimento.

XII. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, apenas para ajustar a correção monetária e os juros de mora que deverão incidir sobre o débito.

XIII. Apelação do Estado de São Paulo (Instituto Butantã) que se julga prejudicada. (AC 0000317-89.2008.4.01.3803, rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 06/02/2019.)

Responsabilidade civil. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Ação regressiva. Dano material. Furto de mercadoria. Responsabilidade da transportadora contratada. Dolo ou culpa. Necessidade de demonstração. Ônus do autor. Art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).



Civil. Responsabilidade civil. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Ação regressiva. Dano material. Furto de mercadoria. Responsabilidade da transportadora contratada. Dolo ou culpa. Necessidade de demonstração. Ônus do autor. Art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Recurso de apelação desprovido.

I. A responsabilidade da empresa contratada pela ECT para prestar o serviço de transporte rodoviário de cargas postais depende da demonstração de que o furto de mercadorias ocorreu por dolo ou culpa, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, ônus do qual a autora não se desincumbiu, como exige o art. 373, inciso I, do novo CPC.

II. No caso, o próprio ajuste firmado pela ECT estabeleceu a possibilidade de a contratada “Responder diretamente, por quaisquer perdas, danos ou prejuízos que vier a causar à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua ação ou omissão, dolosa ou culposa, na execução deste Contrato, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita” (Cláusula 2.5).

III. Não há, nos autos, elementos aptos a demonstrar que a empresa transportadora tenha agido de modo a favorecer a ocorrência do furto registrado em Boletim de Ocorrência n. 2010-1006384. O depoimento colhido em audiência confirmou a idoneidade do motorista que conduzia o caminhão e cujo lacre do compartimento de carga fora rompido.

IV. Ademais, o veículo chegou no horário previsto ao centro de cartas e encomendas da ECT, afastando possível parada ao longo do percurso, situação que poderia caracterizar eventual negligência, visto que estaria descumprindo recomendações da contratante.

V. Apelação da ECT, desprovida. (AC 0072400-44.2010.4.01.3800, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/02/2019.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Infração ambiental. Autuação. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Apreensão de quatro quelônios. Tipificação. Lei 9.605/1998. Decreto 6.514/2008. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Circunstâncias do caso concreto.

Constitucional. Civil. Processual. Administrativo. Infração ambiental. Autuação. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Apreensão de quatro quelônios. Tipificação. Lei 9.605/1998. Decreto 6.514/2008. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Circunstâncias do caso concreto.

I. Dispõe o art. 29, § 2º, da Lei n. 9.605/1998: “No caso de guarda doméstica de espécie



silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena”.

II. O Decreto n. 6.514/2008, de 22 de julho de 2008, ao revogar os termos do anterior, n. 3.179/1999, manteve a previsão de afastamento da multa, de acordo com as circunstâncias, nos termos: “§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei no 9.605, de 1998.”

III. “Apesar de constatada a infração à legislação ambiental, a atuação administrativa deve se ater aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, com observância, ainda, dos critérios previstos no art. 6º da Lei n. 9.605/1998: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. (...)

IV. No caso, não há prova de que a infração tenha sido cometida para obtenção de vantagem pecuniária, o autor não é reincidente, não há, nos autos, prova de que os pássaros apreendidos estejam na lista de espécies em extinção, circunstâncias que levam à conclusão de que a multa aplicada se afigura excessiva e desproporcional, devendo, em consequência, ser afastada, com base no art. 29, § 2º, da Lei n. 9.605/1998.” (AC 0004166-44.2009.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 21/06/2017)

V. Incumbe ao Poder Judiciário a adequação do fato à norma, cabendo ao magistrado perquirir o fundamento axiológico que subjaz como finalidade na inspiração da lei, não implicando tal mister imiscuir-se no mérito do ato administrativo, mas, antes, adequar a aplicação da lei ao caso concreto.

VI. Em observância ao contexto dos autos, e com fulcro no texto da legislação ambiental, assim como na interpretação jurisprudencial pertinente, a lesividade da infração, o perfil socioeconômico do infrator, que, conforme bem registrou a sentença, trata-se de pessoa com insuficiência de recursos financeiros, com renda aproximada de R\$500,00 (quinhentos reais), para sustento próprio e da família, que realizava pesca de subsistência, sem registro de maus tratos ou comercialização, tampouco antecedentes criminais em matéria ambiental, evidente o maior e mais adequado proveito da conversão da multa em penalidade de prestação de serviços em prol do meio ambiente.

VII. Não prospera o alegado óbice ao deferimento da conversão da multa, lastreado na ausência de apresentação de pré-projeto pela parte autora, no ato da defesa administrativa, sob o manto do disposto no art. 144 do Decreto 6.514/2008 - “A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento” -, porquanto, à luz do princípio da razoabilidade, revela-se paradoxal o estabelecimento do ônus de elaboração de pré-projeto como requisito para o deferimento da medida de convalidação da multa em prestação de serviços, para ambos os casos, a viabilização da medida encontra respaldo na hipossuficiência econômica do apenado.



VIII. É do próprio IBAMA a notícia de que, “preocupados com a crescente prática de infrações ambientais no Estado de Roraima e com a necessidade de recuperação dos danos, a SUPES-Ibama-RR elaborou diversos projetos de conversão, estando na iminência de serem aprovados pela sua Presidência do Órgão em Brasília.”

IX. À evidência, tal medida - elaboração de projetos de conversão pelo IBAMA - revela maior conformidade com os princípios norteadores da justiça, uma vez que melhor atende à efetividade do processo, ao buscar o alcance da mens legis por meio da ponderação das circunstâncias do caso concreto, ao contrário da imposição de óbice a medida prevista em lei, qual seja, a conversão da multa em prestação de serviços ao meio ambiente, com fincas na ausência de apresentação de projeto, cujo ônus não é suportado pela hipossuficiência da parte autuada, se tal pré-requisito pode ser suprido pelo IBAMA.

X. Apelação da parte autora provida. Sentença reformada para, mantido o auto de infração, determinar a conversão da pena de multa em prestação de serviços, observada a adequação do caso concreto a projeto elaborado pelo IBAMA. (AC 0004461-74.2011.4.01.4200, rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/02/2019.)

DIREITO PENAL

Falsidade ideológica. Documento particular. Apresentação a agente público Federal. Alegação de incompetência da Justiça Federal. Crime em detrimento de interesse e serviço da União

Penal e processo penal. Falsidade ideológica. Documento particular. Apresentação a agente público Federal. Alegação de incompetência da Justiça Federal. Crime em detrimento de interesse e serviço da União. Denegação da ordem.

I. Os réus falsificaram contrato de compra e venda de veículo apreendido transportando drogas, pretendendo simular a aquisição do veículo por pessoa não integrante da ação delitiva, com a finalidade de liberação do bem junto ao Delegado da Polícia Federal, responsável pela apreensão.

II. Conquanto a ação penal trate de falsificação de documento particular, a sua elaboração se deu com o objetivo de enganar autoridade federal, situação que configura prática de delito em detrimento de interesse e serviço da União (Polícia Federal), na forma do art. 109, IV, da CF, razão pela qual a competência é da Justiça Federal.

III. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0042011-83.2017.4.01.0000, rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/02/2019.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Alteração da DIB. Carência de razões recursais. Multa moratória. Cominação prévia. Impossibilidade. Coisa julgada. Não ocorrência. Exclusão da penalidade.

Processual civil. Previdenciário. Embargos à execução. Alteração da DIB. Carência de razões recursais. Multa moratória. Cominação prévia. Impossibilidade. Coisa julgada. Não ocorrência. Exclusão da penalidade. Apelação conhecida em parte e, nessa parte, desprovida.

I. Apelação que se conhece parcialmente, ante a ausência de fundamentação alusiva ao pedido de alteração da DIB (art. 514, II, do CPC/1973, art. 1.010, II e III, do atual CPC).

II. Embora inexista óbice à imposição de multa cominatória contra a Fazenda Pública, encontra-se firmada no âmbito do TRF/1ª Região a compreensão de que descabe a fixação prévia da penalidade, somente sendo possível a aplicação posterior quando, sopesadas as peculiaridades do caso concreto, restar configurada a recalcitrância no cumprimento da obrigação estabelecida judicialmente.

III. O STJ, em julgamentos submetidos ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que, em razão da natureza e escopo que lhe são próprios, a cominação de astreintes não embute comando sujeito à preclusão ou à coisa julgada, podendo ser revista, inclusive de ofício, para a redução e até mesmo exclusão da penalidade (REsp 1474665/RS, DJe 22/06/2017; e REsp 1333988/SP, DJe 11/04/2014).

IV. Além de esbarrar na jurisprudência contrária à possibilidade de estipulação prévia em desfavor da Fazenda Pública, a imposição da multa nestes autos careceria de respaldo, por não se vislumbrar resistência da autarquia na implantação do benefício.

V. Manutenção da sentença que determinou a exclusão da multa cominatória. Apelação parcialmente conhecida e desprovida na parte em que conhecida. (AC 0034549-94.2015.4.01.9199, rel. Juiz Federal Valter Leonel Coelho Seixas, Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 05/02/2019.)

Sentença fundada em jurisprudência do Plenário do STF. Inexistência de decadência. Prescrição quinquenal. Limitação ao teto previsto no Regime Geral da Previdência. Readequação do salário de benefício. Aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Possibilidade. Repercussão geral nos REs 564.354 e 937.595. Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, §11, do CPC).

Previdenciário. Constitucional. Sentença fundada em jurisprudência do Plenário do STF. Inexistência de decadência. Prescrição quinquenal. Limitação ao teto previsto no Regime Geral da Previdência. Readequação do salário de benefício. Aplicação imediata das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Possibilidade. Repercussão geral nos REs 564.354 e 937.595.



Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, §11, do CPC). Apelação do INSS não provida. Remessa necessária não conhecida.

I. Inexistência de reexame necessário, uma vez que se trata de sentença fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral (RE 564.354-9).

II. A decadência para revisão do ato de benefício é de 10 (dez) anos, conforme inteligência do art.103, caput, da Lei 8.213/91. No entanto, tratando-se o teto de fator externo ao benefício - não o integrando, portanto -, não se vislumbra uma revisão do ato de concessão, mas tão-somente aplicação de novo teto constitucional sobre o salário-de-benefício. Inaplicável, portanto, tal instituto. Precedentes desta Câmara.

III. Versando sobre prestações de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Outrossim, sendo da espécie “quinquenal”, a referida causa extintiva alcança apenas as parcelas porventura devidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento, tendo em vista a ausência de insurgência formal da parte interessada, a autorizar a estipulação do marco interruptivo em data coincidente com o ajuizamento da Ação Civil Pública 4911-28.2011.4.03.6183 (proposta com o objetivo de assegurar a readequação dos proventos de aposentadoria aos tetos das EC’s 20/98 e 41/03).

IV. Não prevalece o óbice instituído pelos atos normativos que se seguiram à promulgação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 (Portarias MPS nºs 4.883/98 e 12/04), devendo ser assegurada a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, mediante incidência dos novos tetos instituídos pelas referidas Emendas - R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente.

V. Tema apreciado pelo STF em julgamento proferido com repercussão geral, restando definido que “não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional” (RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe-030 divulg. 14-02-2011 publ. 15-02-2011, Ement. Vol. 02464-03 p.00487).

VI. Válido ressaltar que a Corte Constitucional, quando da recente análise do Recurso Extraordinário 937.595 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), reafirmou a mencionada orientação, fixando a seguinte tese de repercussão geral: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral”.

VII. Reconhecida pelo Pretório Excelso a aplicabilidade imediata dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, inclusive em relação aos benefícios em manutenção quando das respectivas promulgações, avulta a inconstitucionalidade das restrições constantes das



portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social visando regulamentar a incidência dos novos limites estabelecidos. Com efeito, além de não consubstanciar espécie normativa apta à regulamentação de norma constitucional, a portaria constitui ato vocacionado à orientação interna do órgão, sem possuir, por óbvio, o condão de criar ou limitar direitos dos administrados.

VIII. O direito do segurado à aplicação dos tetos previstos pelas multicitadas Emendas e às diferenças resultantes da respectiva da revisão exsurge ante a documentação reunida, com destaque para o os extratos de fls. 138/140 e 169, que demonstra que houve limitação do benefício de aposentadoria em tela ao teto vigente quando da revisão implementada com base no art.144, parágrafo único, da Lei 8.213/91 (“buraco negro”), reservando-se para a fase de cumprimento a depuração dos cálculos pertinentes.

IX. Tal como determinado pelo Juízo *a quo*, a atualização monetária e os juros de mora - estes incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência - devem ser computados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

X. Majoração dos honorários advocatícios impostos ao INSS, conforme norma inserta no art. 85, §11, do CPC. 11. Procedência dos pedidos mantida. Apelação do INSS não provida. Remessa Necessária não conhecida. (AC 0009092-95.2014.4.01.3314, rel. Juiz Federal Valter Leonel Coelho Seixas, Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 05/02/2019.)

Pensão por morte. Ausência de prévio requerimento administrativo. Falta de defesa de mérito. Carência de interesse de agir. Entendimento do STF com repercussão geral. Sentença anulada de ofício.

Previdenciário. Pensão por morte. Ausência de prévio requerimento administrativo. Falta de defesa de mérito. Carência de interesse de agir. Entendimento do STF com repercussão geral. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

I. As condições da ação encerram matéria de ordem pública, passível, portanto, de aferição de ofício pelo órgão julgador.

II. No julgamento do RE 631.240/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a configuração da lesão ou a ameaça de lesão ao direito do segurado não prescinde da anterior postulação na seara administrativa, firmando o entendimento de que eventual omissão a respeito implica carência do interesse de agir.

III. Quando da modulação do julgado, restou estabelecido para as ações ajuizadas antes do julgamento do RE (03/09/2014): “(a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir



pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens “a” e “b” serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir.”

IV. *In casu*, não houve prévio requerimento administrativo, tampouco defesa de mérito do INSS, impondo-se a anulação da sentença para a adoção das providências descritas na alínea “c” referida acima.

V. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada. (AC 0000497-72.2015.4.01.9199, rel. Juiz Federal Valter Leonel Coelho Seixas, Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 05/02/2019.)

Pensão por morte. Trabalhador rural. Aplicação da norma vigente à data do óbito. Falecimento ocorrido na vigência da Lei Complementar 11/1971. Inexistência da condição de dependente.

Previdenciário. Pensão por morte. Trabalhador rural. Aplicação da norma vigente à data do óbito. Falecimento ocorrido na vigência da Lei Complementar 11/1971. Inexistência da condição de dependente. Apelação do INSS e remessa necessária providas.

I. Apesar da inexistência de prévia postulação administrativa, o INSS apresentou contestação que enfrentou o mérito (v. fls.24/36), enquadrando-se o caso sob análise na hipótese descrita na alínea “b” da modulação do Recurso Extraordinário 631.240/MG, restando caracterizado, portanto, o interesse em agir pela resistência à pretensão.

II. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara, para a concessão do benefício de pensão por morte aplica-se a legislação vigente ao tempo do óbito do(a) instituidor(a) (v. Súmula 340/STJ).

III. Tendo em vista que o falecimento da esposa do autor ocorreu em 27/fevereiro/1984 (fl.17), aplicam-se os preceitos da Lei Complementar 11/1971 (que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL), com alterações introduzidas pela LC 16/1973 (v. art.5º), regulamentadas pelo Decreto 83.080/1979. Nessa conformidade, apenas eram considerados dependentes do trabalhador rural a esposa/companheira ou o “marido inválido” (dependência decorrente do matrimônio ou união estável).

IV. Considerando que não restou demonstrado nos autos que a falecida figurava como chefe ou arrimo de família, e nem que o autor fosse inválido à época do óbito da companheira, não há como reconhecer o direito vindicado na ação.

V. Não faz jus o postulante ao benefício de pensão por morte rural, porquanto inexistente a sua condição de dependente de acordo com a lei vigente à época do passamento da pretensa instituidora.

VI. Inversão do ônus da sucumbência, ficando a execução respectiva condicionada à prova da superação da miserabilidade ensejadora da gratuidade de justiça e ao limite temporal previsto no



art. 98, §3º, do CPC/2015.

VII. Apelação do INSS e Remessa Necessária providas. Sentença reformada. (AC 0063352-24.2014.4.01.9199, rel. Juiz Federal Valter Leonel Coelho Seixas, Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 05/02/2019.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação rescisória contra acórdão prolatado pela turma recursal do Juizado Especial Federal. Impossibilidade. Art. 59 da Lei 9.099/1995. Aplicabilidade aos juizados especiais federais. Incompetência do Tribunal Regional Federal. Competência da turma recursal para decisão sobre a admissibilidade da rescisória.

Processual civil. Ação rescisória contra acórdão prolatado pela turma recursal do Juizado Especial Federal. Impossibilidade. Art. 59 da Lei 9.099/1995. Aplicabilidade aos juizados especiais federais. Incompetência do Tribunal Regional Federal. Competência da turma recursal para decisão sobre a admissibilidade da rescisória.

I. Trata-se de ação rescisória ajuizada para desconstituição de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Juizado Especial.

II. O art. 59 da Lei n. 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do quanto disposto no art. 1º da Lei n. 10.259/2001, veda expressamente o manejo de ação rescisória no rito processual dos Juizados Especiais. Todavia, não cabe a esta Corte decidir sobre a admissibilidade (ou não) da rescisória naquele Juízo.

III. A jurisprudência pacífica desta Seção, balizada em precedentes do STJ, encontram-se consolidados no sentido de que falece competência desta Corte Regional para julgar as decisões advindas da justiça especializada, tendo em conta não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal (art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: a) [...]; b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;).

IV. As Turmas Recursais possuem competência exclusiva para a revisão das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais

V. Preliminar de incompetência absoluta deste Tribunal acolhida. Determinação de remessa dos autos para a Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, prolatora do acórdão rescindendo, para decidir sobre a admissibilidade ou não da ação rescisória naquele Juízo. (AR 0077111-41.2013.4.01.0000, rel. Desembargador Federal João Luiz De Sousa, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 04/02/2019.)



Aposentadoria rural por idade. Trabalhadora rural. Ação idêntica transitada em julgado. Inexistência de novas provas que informem a alteração da situação fática antes verificada. Ofensa à coisa julgada.

Previdenciário. Processual Civil. Aposentadoria rural por idade. Trabalhadora rural. Ação idêntica transitada em julgado. Inexistência de novas provas que informem a alteração da situação fática antes verificada. Ofensa à coisa julgada. Sentença de extinção do feito mantida.

I. Ocorre o fenômeno da coisa julgada/litispêndência quando há duas ações idênticas, que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (artigo 337, §§ 1º e 2º do CPC).

II. Consoante se verifica das informações nos próprios autos, constata-se que a sentença em ação anteriormente proposta, de fato, julgou improcedente o pedido de aposentadoria pleiteado pela autora, tendo a referida sentença transitado em julgado em 2015.

III. Com relação ao instituto da coisa julgada, a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que, em razão do caráter social que permeia o direito previdenciário, ela opera efeitos secundum eventum litis ou secundum eventual probationis, permitindo, assim, a propositura de nova demanda pelo segurado postulando o mesmo benefício, diante de novas circunstâncias ou novas provas que acarretem a alteração da situação fática e jurídica verificada na causa anterior.

IV. O presente feito, ajuizado em 2016, não trouxe elementos novos que acarretassem alteração nos contornos fáticos e jurídicos apreciados na ação anterior e que justificassem a adoção de posicionamento diverso. De consequência, o ajuizamento desta nova ação caracterizou ofensa à coisa julgada.

V. Resta inequívoca a hipótese da coisa julgada. Deve, portanto, ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do novo Código de Processo Civil.

VI. Apelação não provida. (AC 0014676-06.2018.4.01.9199, rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/02/2019.)

Pensão por morte. Trabalhador rural. Aplicação da norma vigente à data do óbito. Falecimento ocorrido na vigência da Lei Complementar 11/1971. Inexistência da condição de dependente. Parcial provimento do apelo para afastar a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Causa madura.

Previdenciário. Processual civil. Litispêndência superada. Sentença anulada. Exame do mérito. Pensão por morte. Trabalhador rural. Aplicação da norma vigente à data do óbito. Falecimento ocorrido na vigência da Lei Complementar 11/1971. Inexistência da condição de dependente. Parcial provimento do apelo para afastar a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Causa madura. Julgamento e reconhecimento da improcedência do pedido.

I. Do cotejo entre a petição inicial da presente demanda (Processo na origem n. 15882-56.2013.8.22.0002) e a cópia da sentença de mérito proferida nos autos tombados na origem sob



o número 10219-34.2010.8.22.0002 (fls.39/41), é de fácil constatação a identidade de partes, causa de pedir e pedidos, o que, a priori, configuraria litispendência/coisa julgada. Esta última sentença (fls.39/41 - Processo na origem n. 10219-34.2010.8.22.0002 e tombado no TRF1 sob o n. 0040480-83.2012.4.01.9199) veio a ser anulada em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, sendo determinado o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para regularização de tal situação (v. fls.115/119). Contudo, conforme extrato de consulta processual cuja juntada ora é determinada, vislumbra-se que, após o regresso ao primeiro grau, o processo primevo foi extinto sem exame do mérito por abandono da causa pelo autor - decisão que transitou em julgado em 12/ dezembro/2017.

II. Verificado que o feito primeiramente manejado pela parte autora findou extinto sem exame do mérito (Processo na origem n. 10219-34.2010.8.22.0002 e tombado no TRF1 sob o n. 0040480-83.2012.4.01.9199), o teor do art. 486, §1º, do CPC/2015 e, notadamente, o princípio da economia processual, não mais subsiste a litispendência que embasou o *decisum* de fl.27.

III. Afastado o fundamento que embasou a extinção do processo em primeiro grau e estando a causa madura - posto tratar-se de questão de direito, conforme se verá adiante -, passo à apreciação de fundo (pedido de pensão por morte segurado especial), tal como permite o art.1.013, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

IV. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara, para a concessão do benefício de pensão por morte aplica-se a legislação vigente ao tempo do óbito do(a) instituidor(a) (v. Súmula 340/STJ).

V. Tendo em vista que o falecimento da esposa do autor ocorreu em 29/abril/1984 (fl.13), aplicam-se os preceitos da Lei Complementar 11/1971 (que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL), com alterações introduzidas pela LC 16/1973 (v. art.5º), regulamentadas pelo Decreto 83.080/1979. No que tange à dependência decorrente do matrimônio ou união estável, conforme o aludido regramento apenas eram considerados dependentes do trabalhador rural a esposa/companheira ou o “marido inválido”.

VI. Considerando que não restou demonstrado nos autos que a falecida figurava como chefe ou arrimo de família, e nem que o autor fosse inválido à época do óbito da companheira, não há como reconhecer o direito vindicado na ação.

VII. Não faz jus o postulante ao benefício de pensão por morte rural, porquanto inexistente a sua condição de dependente de acordo com a lei vigente à época do passamento da pretensa instituidora. 8. Apelação parcialmente provida apenas para afastar a extinção do feito por litispendência, anulando-se a sentença. Prosseguindo no exame de mérito, mantém-se o reconhecimento da improcedência do pedido. (AC 0004012-52.2014.4.01.9199, rel. Juiz Federal Valter Leonel Coelho Seixas, Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 05/02/2019.)



Conflito negativo de competência. Ação ajuizada na Justiça Estadual. Competência declinada em favor do Juizado Especial Federal instalado posteriormente. Impossibilidade. Art. 25 da Lei 10.259/2001.

Processual Civil e Previdenciário. Conflito negativo de competência. Ação ajuizada na Justiça Estadual. Competência declinada em favor do Juizado Especial Federal instalado posteriormente. Impossibilidade. Art. 25 da Lei 10.259/2001.

I. Ação originária (concessão de aposentadoria especial rural por idade) distribuída - inicialmente - ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Formosa/GO, que declinou de sua competência para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Formosa/GO.

II. Julgados improcedentes os pedidos, reconhecida, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, anulada a sentença pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO e restituídos os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Formosa/GO, foi suscitado o presente conflito negativo de competência.

III. A “(...) 1ª Seção do TRF1 (CC nº 0064124-36.2014.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, DJ-e 02/10/2015) entende que: ‘Consoante regra do art. 25 da Lei n. 10.259/2001, não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação’, até porque ‘o art. 1º do Provimento COGER nº. 19/2005, bem como o art. 2º do Provimento COGER nº 52/2010, ao fixarem os critérios de redistribuição dos processos decorrentes da criação de varas federais (...), excluíram da redistribuição os processos de competência dos Juizados Especiais Federais’”. (CC nº 0058779-55.2015.4.01.000/GO, relatora Desembargadora Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e-DJF1 de 11/10/2016.)

IV. “Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas”. (CC nº 104.786/SP, STJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ-e de 10/06/2009)

V. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Formosa/GO, o suscitante. (CC 0016942-20.2015.4.01.0000, rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 04/02/2019.)

Conflito negativo de competência. Funasa. Ação proposta por servidor público. Reconhecimento de vantagens de natureza funcional. Competência territorial. Art. 100 do CPC. Local da sede ou da sucursal da pessoa jurídica. Criação de novas Varas Federais. Domicílio do autor. Competência do Juízo Federal suscitado.

Processual civil. Conflito negativo de competência. Funasa. Ação proposta por servidor público. Reconhecimento de vantagens de natureza funcional. Competência territorial. Art. 100 do CPC. Local da sede ou da sucursal da pessoa jurídica. Criação de novas Varas Federais. Domicílio do autor. Competência do Juízo Federal suscitado.

I. Ação originária (reconhecimento de vantagens de natureza funcional, proposta em



desfavor da FUNASA) distribuída - inicialmente - ao Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que declinou de sua competência para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Irecê/BA, tendo em vista que os autores têm domicílio em área territorial de competência da referida subseção judiciária.

II. “Em se tratando de ações em que figura como parte, servidor público autárquico, objetivando vantagens de natureza funcional, o processamento e julgamento do feito deverão ser realizados no foro onde esteja localizada a repartição, ou a sua sucursal na qual foi contraída a obrigação, em obediência ao disposto no art. 100, IV, “a” e “b” do CPC, por opção do demandante. O domicílio do autor é irrelevante para a definição da competência territorial no caso. Precedentes desta Corte. (CC 2008.01.00.019121-5/BA, CC 2006.01.00.036493-5/GO)” (CC nº 0016966-53.2012.4.01.0000/MT, rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, e-DJF1 de 21/11/2014.)

III. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, o suscitado. (CC 0004158-40.2017.4.01.0000, rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 04/02/2019.)

Ação popular. Mineração. Pedido liminar. Suspensão das atividades. Contaminação de curso d'água por metais pesados. Córrego que conflui para rio federal. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Atuação deficiente dos órgãos estaduais de licenciamento e fiscalização. Competência supletiva federal. Legitimidade passiva da União.

Administrativo e Processual Civil. Ação popular. Mineração. Pedido liminar. Suspensão das atividades. Contaminação de curso d'água por metais pesados. Córrego que conflui para rio federal. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Atuação deficiente dos órgãos estaduais de licenciamento e fiscalização. Competência supletiva federal. Legitimidade passiva da União. Sentença reformada.

I. A análise das condições da ação, sob vigência do CPC/73, se faz “in status assertionis”, ou seja, segundo os fatos e fundamentos narrados na inicial, por aplicação da teoria da asserção ou da prospecção. Isso porque, acaso demande análise acurada das provas ou mesmo dilação probatória, a questão será afeta ao mérito, confundindo-se com este.

II. Os recursos naturais pertencem à União (fls. 20, IX da CF/88), a quem compete conceder autorizações e outorgas para lavra minerária. Ainda que o licenciamento tenha sido feito perante órgão ambiental estadual, esta circunstância não impede o exercício da competência material comum da União e dos Municípios, na defesa do meio ambiente (art. 23, VI e VII da CF/88); mormente quando a fiscalização, pelo órgão licenciador, vem se mostrando tímida, negligente e a reboque dos graves problemas ambientais que têm sido provocados pela mineração. Aliás, a atuação deficiente dos órgãos estaduais de licenciamento e fiscalização ratifica e destaca a importância da fiscalização supletiva que recai sobre os órgãos e autarquias federais, na forma do art. 17 da Lei Complementar nº140/2011, a justificar a legitimidade passiva da União.



III. O acervo documental dos autos aponta para possível dano ambiental que repercute no Rio São Francisco, porquanto há evidências de severos danos ambientais ao “Córrego Lavagem”, no Município de Três Marias, por contaminação dos rejeitos da mineração de zinco, o que resultaria poluição do corpo hídrico por metais pesados, bem como redução significativa de sua vazão, o que, por via reflexa, diminuiria a descarga d’água que conflui para o rio de integração federal. Por tais razões, atendido o disposto no art. 109, I da CF/88, para determinar a competência da Justiça Federal.

IV. Não se está afirmando que que todo e qualquer dano a córregos ou cursos d’água menores, tributários de rios federais, justificaria a competência federal; sendo possível que se conclua por ser o dano local e sem repercussão significativa nos cursos d’água maiores. Contudo, no caso dos autos, para além da tese trazida pelo autor, há indicativos probatórios de que os danos resvalam no Rio São Francisco.

V. Apelação provida. Sentença reformada para reconhecer a competência da Justiça Federal, bem como manter a União no polo passivo. (AC 0085730-69.2014.4.01.3800, rel. Juíza Federal Mara Elisa Andrade (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/02/2019.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Apropriação indébita. Art. 168, § 1º, III, do CP. Denúncia rejeitada nos termos do art. 395, inciso III, do CPP. Falta de provas quanto ao dolo. Atos praticados diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelo permissionário da Caixa Econômica Federal. Quitação integral do débito.

Penal. Processo Penal. Recurso em sentido estrito. Apropriação indébita. Art. 168, § 1º, III, do CP. Denúncia rejeitada nos termos do art. 395, inciso III, do CPP. Falta de provas quanto ao dolo. Atos praticados diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelo permissionário da Caixa Econômica Federal. Quitação integral do débito. Recurso desprovido.

I. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que rejeitou a denúncia oferecida contra o réu pela prática do delito do art. 168, § 1º, inciso III, do Código de Processo Penal (crime de apropriação indébita), nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

II. Narra a denúncia que ao longo do mês de maio de 2015 o denunciado apropriou-se de quantias que totalizaram o valor de R\$ 335.404,24, referentes à prestação de serviços pela unidade lotérica Barra Center Loterias Ltda. (permissionária), em Salvador/BA, que deveriam ser repassadas à permitente Caixa Econômica Federal.

III. Hipótese em que não há provas de que o réu tenha agido com dolo - consubstanciado



na intenção de se apropriar do referido valor em prejuízo da Caixa Econômica Federal -, em razão das sérias dificuldades financeiras pelas quais passava. Dos autos, verifica-se o seu esforço para equilibrar as contas da loteria (redução de despesas, contratação de empréstimo, venda de bens), medidas que se revelaram insuficientes e culminou com a falha no repasse dos valores.

IV. Ademais, o réu quitou o débito em 25/11/2015, tendo a Caixa Econômica Federal confirmado a quitação integral em 13/01/2016, conforme documentação acostada aos autos, ou seja, a quitação ocorreu antes do oferecimento da denúncia, a qual foi subscrita em 06/10/2016.

V. O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo desprovimento do recurso.

VI. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 0007617-78.2016.4.01.3300, rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, e-DJF1 de 07/02/2019.)

Habeas corpus. Falsidade ideológica. Requerimento de produção de prova documental. Prazo do art. 402 do CPP. Preclusão. Aplicação com observância do princípio da verdade real.

Processual Penal. Habeas corpus. Falsidade ideológica. Requerimento de produção de prova documental. Prazo do art. 402 do CPP. Preclusão. Aplicação com observância do princípio da verdade real. Concessão da ordem.

I. A aplicação do princípio da preclusão de produção de prova, no processo penal, é medida que deve ser usada com cuidado, para que os ritos formais do processo não obstaculizem a busca da verdade real, primado primeiro do processo penal. Sobretudo quando a prova requerida não demanda esforço processual, senão uma simples requisição de documentos.

II. A tese da defesa afirma que o acusado, ao firmar a declaração que se reputa falsa, o fizera com base na preexistência de várias outras informações da Saneago que atestavam a realidade do fato, de forma que se mostraria apropriada a juntada da prestação de contas do convênio, como prova necessária à demonstração dessa circunstância, dentro da premissa de que esses fatos não ficaram esclarecidos ao final da instrução, situação que se amoldaria à hipótese do art. 402 do CPP, o que parece acertado.

III. Ainda que o MPF alegue a imprestabilidade da prova para a demonstração negativa (ou desconstituição) da imputação da falsidade ideológica, na medida em que já haveria nos autos a demonstração de que o réu, ao tempo da sua declaração, já tinha conhecimento de que a área que declarara de uso comum da população não estava desimpedida na sua totalidade, tem-se que a produção da prova, confirmando o relatório de fiscalização do próprio MPF, agregará elementos materiais à comprovação da imputação, espancando de dúvidas acerca da atuação do réu, não se vislumbrando, no fato, prejuízo para a acusação ou para a defesa.

IV. Concessão da ordem de habeas corpus, para determinar a requisição da prestação de contas junto à CEF. (HC 0040128-04.2017.4.01.0000, rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia



(convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/02/2019.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Execução fiscal. Prescrição. Falecimento do executado antes do ajuizamento da execução. Redirecionamento ao espólio. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Causas interruptivas da prescrição. Art. 174, do Código Tributário Nacional. Termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Tributário. Processual civil. Execução fiscal. Prescrição. Falecimento do executado antes do ajuizamento da execução. Redirecionamento ao espólio. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Causas interruptivas da prescrição. Art. 174, do Código Tributário Nacional. Termo inicial da contagem do prazo prescricional.

I. Faz-se necessário mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou herdeiros somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do executado ocorrer após sua citação, nos autos da execução fiscal, não sendo admitido, dessa forma, quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à própria constituição do crédito tributário. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

II. Em relação à matéria tratada no recurso, prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação, “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco” (Súmula 436/STJ). Dessa forma, o prazo prescricional quinquenal de tributo sujeito à lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração de rendimentos, ocasião em que é constituído definitivamente o crédito tributário. Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 1120295/SP - submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

III. No que diz respeito às causas interruptivas da prescrição na esfera tributária, no regime anterior à Lei Complementar nº 118/2005, apenas a citação pessoal válida tinha o condão de interromper a prescrição. Contudo, após as alterações promovidas no art. 174, do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção do prazo prescricional passou a ocorrer com o despacho que determina a citação do executado (art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional).

IV. No tocante ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, no âmbito do REsp nº 1120295/SP, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, cuja ementa restou anteriormente transcrita neste voto, que «O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação,



retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional” (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/05/2010).

V. No caso, consta dos autos que a presente execução fiscal foi distribuída em 18/10/2001(contracapa) para cobrança de crédito tributário constituído pela notificação datada de 24/03/1998 (fl. 05). O despacho determinando a citação ocorreu em 20/11/2001 (fl. 06), antes, portanto, da publicação da Lei Complementar nº 118/2005, circunstância essa que faz com que, na espécie, a interrupção da prescrição somente ocorresse com a citação válida do executado, que ainda não ocorreu. Verifica-se, assim, que, embora a execução fiscal tenha sido ajuizada dentro do quinquênio legal, ocorreu a prescrição entre a constituição do crédito tributário, 24/03/1998 (fl. 05) e a citação válida, que não ocorreu até a presente data, visto que ausentes, nesse período, causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

VI. Demais, não se aplica ao caso o enunciado da Súmula 106, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, considerando que a demora na tramitação não pode ser atribuída, exclusivamente, ao funcionamento do Poder Judiciário.

VII. Apelação desprovida. (AC 0000556-17.2014.4.01.3825, rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Unânime, Oitava Turma, e-DJF1 de 08/02/2019.)

Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de veículo importado por pessoa física para uso próprio. ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins-importação.

Tributário e Processual Civil. Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de veículo importado por pessoa física para uso próprio. ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins-importação.

I. O STF, no RE/RG 723.651/PR, r. Ministro Marco Aurélio, Plenário em 04.02.2016 decidiu que “incide o IPI na importação de produto industrializado para uso próprio de consumidor final pessoa física ou jurídica, ainda que não desempenhe atividade empresarial”. Não houve modulação dos efeitos do acórdão.

II. Diante disso, o STJ, que decidia em sentido contrário, acompanhou o entendimento do STF, como se lê no REsp 1.315.339/SP, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma em 22.05.2018.

III. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão contida no inciso I, do art. 7º, da Lei 10.865/2004 que dispõe sobre o cálculo da contribuição do PIS-importação/COFINS-importação: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”



(RE 559.937-RS, “repercussão geral”, r. p./acórdão Ministro Dias Toffoli, Plenário do STF em 20.03.2013).

IV. Agravo de instrumento da União/ré parcialmente provido. (AG 0056027-47.2014.4.01.0000, rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/02/2019.)



Selecionado pela Divisão de Pesquisa de Correlatos/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Secar.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: divic@trf1.jus.br